



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 932.695
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Conveniente: Associação Regional de Proteção Ambiental III
Exercício: 2014
Convênio: Nº 15/2011
Responsáveis: Ricardo Araújo Gontijo, presidente da ARPA III, à época
Haroldo de Sousa Queiroz, prefeito municipal de Bom
Despacho, à época

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Tratam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, visando apurar irregularidades na aplicação e na prestação contas dos recursos referentes ao **Convênio 15/2011**, celebrado com a **Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA III**, objetivando custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Os serviços foram contratados com a empresa Pedogênese Consultoria Ltda.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, preliminarmente (fls.10/16), concluiu-se pela existência de irregularidades.

Consta dos autos, citação formal dos jurisdicionados. O Sr. Ricardo Araújo Gontijo apresentou manifestação (fls.32/38), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Unidade Técnica elaborou o Relatório de fls. 41/47, opinando pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008, em face da constituição de dano ao erário por prática de conduta ilegal.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que em manifestação formal, opinou pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS relativas ao Convênio nº 15/2011 (fls.49/59), nos seguintes termos:

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas ao Convênio nº 15/2011, de responsabilidade do Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) Via de conseqüência, que seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos, pelo Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, o **valor nominal de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devidamente atualizado;
- c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, nos termos do art. 85, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Haroldo de Sousa Queroz**, ex-prefeito do município de Bom Despacho, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, **no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) **RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO** para que atue de forma efetiva na fiscalização da execução do objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dos convênios da sua área de atuação, evitando, assim, o desperdício do dinheiro público.

Em cumprimento à determinação do Relator (fl.62), foi aberta vista dos autos à Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA III.

O Sr. Gonçalo Amarante de Resende, presidente da ARPA III, apresentou sua manifestação às fls. 65/68.

A Unidade Técnica (fls.70/73) ratificou seu entendimento (fls.10/16 e 41/47) quanto à ocorrência de dano ao erário, prática de conduta ilegal e total descumprimento das normas legais. Concluiu, no mesmo entendimento deste Ministério Público de Contas, pelo dever de ressarcimento e multa por parte do Sr. Ricardo de Araújo Gontijo, ex-presidente da ARPA III, e pela aplicação de multa pecuniária aos Srs. Haroldo de Sousa Queiroz, ex-prefeito do município de Bom Despacho.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal.

Ex positis, com arrimo na análise realizada e nos documentos acostados aos autos, o **Ministério Público de Contas RATIFICA** o seu posicionamento exarado no parecer de **fls. 49/59**, concluindo pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, gerando obrigação ressarcimento e multas, relativas ao Convênio nº 15/2011, nos termos do *art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)*, pela infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)